RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007704-93.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: COSME DE JESUS SANTOS

VISTOS

COSME DE JESUS SANTOS (R. G. 57.885.046), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso II, c. c. o artigo 14, inciso II, e também no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, porque no dia 12 de outubro de 2014, por volta das 19h35, na Rua Vicente Laurito, defronte ao número 122, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, por motivação fútil, tentou mantar José Márcio de Jesus Santos, desferindo-lhe um tiro que, por erro, acabou atingindo Jurandir de Jesus na cabeça e provocando lesão que está descrita no laudo de fls. 45. Consta ainda que na mesma ocasião o réu conduzia um veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Submetido a julgamento do Tribunal do Júri, pela segunda vez os senhores jurados afastaram a ocorrência de tentativa de homicídio, desclassificando o fato para o crime de lesões corporais consideradas leves. Tratando-se de crime que exige a representação do ofendido, o mesmo não foi examinado e ficou no aguardo desta providência. E com a desclassificação o crime do artigo 306 do CTB (Lei 9503/97), também deixou de ser examinado (fls. 539/540).

Feita a intimação da vítima para exercer o direito de representação, esta deixou de apresenta-la (fls. 558/559), opinando o Ministério Público pela extinção da punibilidade do réu diante da ausência de representação (fls. 561).

Feito este breve histórico, para a decidir.

De fato, a ausência de representação da vítima do crime de lesão corporal leva à extinção da punibilidade do réu quanto a este delito, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

No que respeita ao crime de trânsito, artigo 306 da Lei 9.503/97, passo a examiná-lo porquanto com o afastamento do crime doloso contra a vida, o exame desta acusação também se transferiu para o juiz singular.

A prova oral produzida indica que o réu chegou ao local dos fatos dirigindo um veículo Fiat/Palio, placas DFW 1314, quando abalroou uma motocicleta que estava estacionada, fato que ocasionou discussão e o acontecimento dos disparos que atingiu a vítima Jurandir de Jesus.

O réu foi preso em flagrante e sendo percebido o seu estado de embriaguez, houve a extração de sangue com o consequente exame toxicológico para avaliar o grau de alcoolemia, cujo resultado foi positivo para álcool etílico na concentração de 1,1 g/l (um grama e um decigrama por litro de sangue), conforme laudo de fls. 176.

Trata-se de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado, sendo inexigível prova de dano causado. Para a sua caracterização basta apenas que o teor de alcoolemia seja igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue, como estabelece o artigo 306, § 1°, inciso I, da Lei 9.503/97, situação revelada neste processo.

Portanto, é suficiente para a consumação do delito a exposição da incolumidade de outrem a dano potencial, que se verifica quando o agente conduz veículo automotor em via pública sob a influência de álcool.

Deve, pois, o réu, ser condenado pelo crime de que trata o artigo 306 da Lei n. 9.503/97.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, de início, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu com relação ao crime de lesão corporal leve. Em segundo lugar, passo a fixar a pena pelo crime reconhecido (artigo 306 da Lei 9.503/97). Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário, estabeleço as penas no respectivo mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em seis meses de detenção e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo. A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor será de dois meses (artigo 293 do CTB).

Condeno, pois, COSME DE JESUS SANTOS à pena de seis (6) meses de detenção e 10 dias-multa, no valor mínimo, em regime aberto, bem como à pena de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses, por ter transgredido o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Verificando que o réu esteve preso preventivamente de 12/10/14 (prisão em flagrante) até 07/10/15 (fls. 349), declaro extinta, pelo cumprimento, a pena restritiva de liberdade que lhe foi imposta.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser reconhecidamente pobre e beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. I. C.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA